

Instituto Politécnico do Porto
Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras

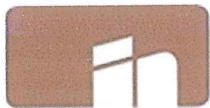


Processo de Candidatura à Realização de
Provas de atribuição do Título de Especialista
de
José Miguel Coelho Nunes

Janeiro de 2015



INSTITUTO
POLITÉCNICO DO PORTO



ESTGF

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA
E GESTÃO DE FELGUEIRAS
POLITÉCNICO DO PORTO

- Lei nº 23/2013 de 05 de Março -
A Competência do Ministério Público perante o
Novo Paradigma do Processo de Inventário

Trabalho de natureza profissional realizado no âmbito da atribuição do título de Especialista, no Instituto Politécnico do Porto (IPP).

Elaborado por,

José Miguel Coelho Nunes

Felgueiras, Janeiro de 2015

Abreviaturas

C. Civil – Código Civil

C.P.C. – Código do Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

C.R.C. – Código de Registo Civil

C.R.P – Código de Registo Predial

IPP – Instituto Politécnico do Porto

L.T.C. – Lei do Tribunal Constitucional

RJPI – Regime Jurídico do Processo de Inventário

S.T.J. – Supremo Tribunal de Justiça

DL – Decreto-Lei

EMP – Estatuto do Ministério Público

As normas sem qualquer indicação referem-se ao Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela Lei nº 23/2013 de 05 de Março.

Índice

	Pág.
Introdução.....	5
1. O Processo de Inventário e a sua função.....	6
2. Breve resenha histórica da evolução do Ministério Público no âmbito do Processo de Inventário.....	10
3. Traços gerais da Reforma do Processo de Inventário.....	13
4. A legitimidade do Ministério Público no novo Regime Jurídico do Processo de Inventário	18
5. A posição assumida pela Procuradoria-Geral da República.....	19
6. O nosso contributo para a análise e interpretação das conclusões apresentadas.....	21
Referências Bibliográficas	
Documentos Consultados	

Introdução

Estabelece o artigo 205º do CRP que “os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça”, o que equivale dizer que o Estado, através dos tribunais, detém o monopólio do exercício da função jurisdicional, que se traduz no poder de resolução de determinados conflitos e na concessão de providências adequadas à reintegração do direito violado (Machado & Pimenta, 1997: 9).

Em concretização desses desígnios constitucionais, estabelece o nº 2, artigo 2º do C.P.C., que “a todo o direito, excepto quando a lei determine o contrário, corresponde a acção adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da acção”.

O vínculo do homem, na sua relação com os bens escassos que lhe integram o património, é fonte de conflitos a dirimir pelo direito. E este vínculo pode perder-se por questões naturais ou jurídicas, gerando tensões sociais que o Estado é chamado a resolver.

O procedimento que se destina à relação e descrição dos bens e direitos que integram um património em que se perdeu o vínculo de pertença a uma pessoa, podendo ou não ter ainda por escopo a partilha, é denominado de inventário. Ao longo dos séculos é este o meio que tem vindo a ser utilizado.

Integrado num conjunto de medidas que visavam descongestionar os tribunais e atribuir-lhe celeridade, já que sempre foi tido por particularmente moroso, esse processo de inventário foi então objecto de uma reforma que pretendia a sua desjudicialização.²

Com este escopo, na sequência de uma política legislativa errática em avanços e recuos, chegou-se ao novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela Lei nº 23/2013 de 05 de Março.

² De entre as várias medidas destinadas ao descongestionamento dos Tribunais, a Resolução do concelho de Ministros nº 172/2007 de 06 de Novembro, no seu nº 1 alínea d) previa a “Desjudicialização do processo de inventário, considerando que o tratamento pela via judicial deste processo resulta particularmente moroso, assegurando sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito.

Aqui, atribui-se competência para efectuar o processamento dos actos e termos deste processo, “aos cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão”³, sindicados pela competência do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi instaurado, a quem cumpre praticar os actos que, nos termos da lei sejam da competência do Juiz, como o é, nomeadamente, a decisão judicial homologatória da partilha⁴.

Ocorre que deste novo paradigma processual, parece resultar que as tradicionais legitimidade e competência atribuídas ao Ministério Público para requerer inventário, em representação e tutela dos interesses dos incapazes e ausentes em parte incerta, lhe foram retiradas neste novo diploma, criando assim na comunidade judiciária uma profunda incerteza e discussão quanto a esta matéria.

Neste nosso trabalho propomo-nos, por um lado, contribuir para a discussão e análise da questão que, sendo controversa, é também actual, e que se prende exactamente com a legitimidade do Ministério Público para requerer e intervir no processo de inventário, em tutela dos interesses legalmente protegidos dos incapazes e dos ausentes, e por outro, atingir um dos parâmetros exigidos para a obtenção do título de especialista pelo Instituto Politécnico do Porto (IPP), à luz do preceituado na alínea b) do artigo 5º do Regime Jurídico aprovado pelo DL n.º 206/2009, de 31 de Agosto, regulamentado pelo Despacho IPP/P-095/2010, anexo ao despacho n.º 12 486/2010, de 2 de Agosto, da Ex.^{ma} Senhora Presidente do IPP, Prof.^a Doutora Rosário Gamboa, publicado na II série do Diário da República n.º 148 de 2 de Agosto de 2010.

1. O Processo de Inventário e a sua função

No plano de direito substantivo, os factos jurídicos mediatos que originam o processo de inventário são a morte e a dissolução do casamento, pelo que as suas causas imediatas são situações de comunhão hereditária e de extinção da comunhão de bens entre os cônjuges e visa redefinir a nova titularidade

³ Cf. Artigo 3º nº 1 do RJPI

⁴ Cf. Artigos 3º, nº 7 e 66º, nº 1, ambos do RJPI

jurídica sobre os direitos e obrigações integradas no conteúdo dessas comunhões.

Por isso, quando falamos do Processo de Inventário, tendemos a associá-lo de imediato com a morte, com as heranças e com a existência de um património autónomo, que aguarda na partilha uma modificação subjectiva na titularidade das relações jurídicas patrimoniais que ao falecido pertenciam e que não devam extinguir-se pela sua morte.

De facto a morte, enquanto fenómeno jurídico natural e involuntário, extingue a personalidade da pessoa singular e com ela provoca uma modificação subjectiva, nas relações jurídicas de que o falecido era titular (Pereira, 1992: 4). Por efeito da morte, essas relações jurídicas desligam-se do seu titular e vão ligar-se a um novo sujeito titular, dotado de personalidade jurídica e capacidade sucessória, que demonstre vontade de aceder ao património hereditário que integra essas mesmas relações jurídicas.

Ao chamamento do sujeito ou sujeitos que gozam de prioridade para virem a ser titulares dessas mesmas relações jurídicas, a lei impõe-lhes, que demonstrem vontade de aceitar a herança a que são chamados, já que a devolução do acervo patrimonial hereditário para a esfera jurídica desses sucessíveis, não opera milagrosamente por mero efeito da morte, mas antes por efeito da aceitação da herança.

Como indica Galvão Teles (1980), a pessoa chamada à herança só a adquire com a aceitação, embora a aquisição se considere retroagida em princípio ao momento inicial da abertura. Até lá a herança é de facto um património sem sujeito.

Sobre a forma como a vontade do interessado se vai manifestar, estabeleceu o nº 1 do artigo 2052º do C. Civil, que “a herança pode ser aceite pura e simplesmente ou a benefício de inventário”. Ou seja, o legislador coloca à disposição dos sucessíveis designados, duas possibilidades de demonstrarem a sua vontade de aderir aquele património ainda sem sujeito, através da aceitação pura e simples, ou a benefício de inventário.

A aceitação pura e simples pressupõe a existência de vontades convergentes, em que os herdeiros vocacionados, aceitam a herança e põem-lhe termo, intervindo e distribuindo entre si os bens do património mediante partilha.

Neste contrato, que é de partilha, a lei exige não só a intervenção como o acordo unânime de todos os herdeiros e pode ser alcançado por via notarial (escritura de partilha), ou, por recurso aos “procedimentos simplificados de sucessão hereditária” introduzidos pelo Dec. Lei nº 324/2007 de 28 de Setembro, por aditamento dos artigos 210º-A a 210º - N do C.R.C., pelo Dec. Lei nº 247-B/2008 de 30 de Dezembro, mas desde que na herança exista algum bem imóvel ou móvel ou participação social sujeita a registo, e está disponível nas Conservatórias do Registo Civil e nas Conservatórias do Registo Predial.

Nestas situações todos os interessados intervêm, têm capacidade e as respectivas vontades são convergentes, pelo que nada obsta a que outorguem partilha declarando acordo sobre a composição dos respectivos quinhões hereditários. Porém, não são estes os casos que justificam a existência do processo de inventário, mas sim, todas aquelas situações de impossibilidade de auto composição de interesses, determinada, quer por divergências ou desacordo quanto à forma de composição dos quinhões, quer mesmo por impossibilidade objectiva de declarar a sua vontade no contrato.

É pois para estas situações, que a intervenção de um terceiro, seja ele uma entidade administrativa ou um tribunal, se mostra indispensável à composição social e normativamente aceitável dos interesses relacionados com aquele património que ficou sem titular, que o inventário obtém o seu cerne justificativo; a sua função.

Recorde-se que nos termos do artº 2053º do C. Civil “a aceitação a benefício de inventário faz-se requerendo inventário, nos termos previstos em lei especial, ou intervindo em inventário pendente”.

Nos estritos termos legais, o inventário é um benefício, uma protecção, como aliás é reconhecida no acórdão do S.T.J. de 9 de Julho de 1992, Proc.

nº082441⁷, onde se afirma que “o processo de inventário, ainda que de natureza contenciosa, apresenta uma feição particular, muito diferente das acções declarativas, o que em alguns aspectos o aproxima mesmo dos processos de jurisdição voluntária. Na regulação de interesses a partilhar, o processo de inventário é, essencialmente, uma medida de protecção para evitar prejuízos, interessando que a partilha seja efectuada com igualdade e justiça”.

A desjudicialização deu um outro cariz a esta protecção, mas não abjurou os interesses em causa. Esses interesses mantêm-se vivos e carentes de composição a cargo do Estado, seja ela por via pública institucionalizada, seja agora por agente privado que, apesar de tudo, continua a intervir em nome do Estado.

Como ensina Lopes Cardoso (2008: 16), “na sua essência, o inventário é uma medida de protecção, embora de natureza especial; destina-se muito particularmente a evitar prejuízos, e a obrigatoriedade determinada na Lei quando os herdeiros sejam incapazes – na acepção genérica desta palavra – tem inteira razão de ser, vista a finalidade objectiva do «inventário» e consequente impossibilidade daqueles poderem evitar os prejuízos por si só, independentemente do concurso alheio”.

Dir-se-á que hoje não há essa obrigatoriedade, mas isso, em nossa opinião é mera questão de terminologia atribuída ao procedimento. Desapareceu de facto a designação de inventário obrigatório, como especialidade, mas nas situações materiais que o justificavam, continua a exigir-se inventário; ele é nessas situações ainda tendencialmente obrigatório. Senão vejamos.

Se actualmente, encontramos meios expeditos de suprir incapacidades, esses meios não resolvem todas as situações e os ditos incapazes acabarão por ver-se envolvidos em litígios de arrolamento e partilha, agora atirados para cartórios notariais, sendo que para alguns, na tese que criticamos, sem

⁷ Citado no acórdão do Tribunal da Relação do Porto do dia 19/11/2012, proc. 221/06.2TJVNFE.P1, em que foi Relator Caimoto Jácome, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/83e1a67392bdd17580257aca003fbb1d?OpenDocument>

qualquer protecção imediata e presenciada, de um representante do Estado que dê garantias isentas na protecção.

Infra abordaremos uma curta resenha da evolução histórica da intervenção do Ministério Público, que não poderá deixar de ser apreciada num sentido da hermenêutica dos tempos. O inventário é e sempre foi um processo de protecção, em favor daqueles a quem a humanidade dignifica como pessoa, mas, a quem a natureza ou as circunstâncias de vida, afastaram a possibilidade de o afirmar em tempo útil, estabelecendo diferenças de desvalor em relação ao comum e normal cidadão. Na hermenêutica de hoje, todos os homens são iguais em direito, desde o seu nascimento, pelo que a intervenção do Ministério Público não poderá deixar de ser vista num sentido de controlo activo tendente à reposição da igualdade, nomeadamente ao nível da capacidade de exercício dos direitos.

2. Breve resenha histórica da evolução do Ministério Público no âmbito do Processo de Inventário

É já longínqua no direito português a intervenção oficiosa de um defensor da legalidade e dos interesses dos mais fracos, nas acções em que se discutisse o seu interesse ou, nas heranças a que com os demais concorressem.

Como decorria já das Ordenações Filipinas, “em todos os lugares e vilas do reino em cujo termo residissem quatrocentos vizinhos devia haver um juiz dos órfãos com seu escrivão”. O Juiz dos Órfãos, era eleito pelos “homens bons e povo, chamado a concelho. Onde tal número de vizinhos se não verificasse os Juizes Ordinários com os tabeliães, desempenhariam as funções dos juizes dos órfãos”.⁹

Na prossecução da defesa e representação dos interesses desses incapazes, ao juiz dos órfãos competia velar pelos interesses dos órfãos e pelo seu património, assim como “proceder ao inventário dos bens de todos os filhos órfãos, menores de vinte e cinco anos, nomear-lhes tutores e curadores dos seus bens e proceder à partilha de tais bens” (idem).

⁹ Excerto extraído do texto intitulado “Juízo dos órfãos”, disponível no sítio na Internet do Arquivo Distrital da Guarda, em http://www.adguarda.pt/loja/produto_detalle.asp?productid=528&departmentid=84

Além dos representantes nomeados pelo Juiz, também o procurador de justiça, cargo criado já no reinado de D. João I, exercia de igual modo a representação defesa dos interesses das viúvas, dos órfãos e dos miseráveis¹⁰ nesse inventário dos bens.

Entretanto, é já no “século XIX, que o decreto de 18 de Maio de 1832 viria a suprimir estes juízes, passando as suas atribuições, com excepção da parte contenciosa, para os juízes de paz. Pela mesma lei foi criado um novo órgão, o Conselho de Família encarregado de coadjuvar o juiz de paz no desempenho das funções que lhe incumbiam relativamente aos menores ausentes e aos órfãos”.¹¹

Da monarquia aos nossos tempos, várias foram as denominações atribuídas ao processo de inventário em Portugal, dependendo da intervenção obrigatória ou não, do Ministério Público no processo especial de inventário.

Assim, o artigo 1369º do C.P.C. aprovado pelo DL nº 29367 de 28 de Maio de 1939, (da autoria do Professor Alberto dos Reis) denominava de orfanológico o processo de inventário que o Ministério Público, enquanto legal representante dos menores e interditos, deveria requerer, nas situações de herança deixadas aos menores e interditos, a que se contrapunha, o processo de inventário de maiores, assim mesmo referido no artigo 2117º do Código Civil de 1867, o denominado de Código de Seabra.

O processo de inventário, enquanto processo especial do C.P.C. de 1939, vigorou no regime jurídico português até à publicação do DL nº 44.129 de 28 de Dezembro de 1961, diploma, que veio alterar a denominação de processo de inventário orfanológico para processo de inventário obrigatório, e de processo de inventário de maiores, para processo de inventário facultativo.

De igual modo, veio agilizar a conferência de interessados, atribuindo-lhes a faculdade de, por acordo unanime, comporem e distribuírem entre si os bens da herança em preenchimento dos seus quinhões hereditários, com a

¹⁰ Texto extraído do texto intitulado “Evolução do Ministério Público”, disponível no sítio na Internet da Procuradoria- Geral da República em http://www.pgr.pt/grupo_historia/evolucao.html

¹¹ Peixoto, P. . em genealogiafb.blogspot.pt/2014/12/juiz-de-fora-e-dos-orfaos-com-alcada-em.html

necessária concordância do Ministério Público e o voto favorável do Conselho de Família, nos casos de inventário Obrigatório.

Tanto no inventário orfanológico, como no inventário obrigatório, o Ministério Público detinha competência para requerer inventário para aceitação beneficiária da herança, como possuía ainda legitimidade, para nele intervir como parte principal, em defesa dos interesses dos seus representados.

Entretanto, é publicado o DL n.º 47344/66, de 25/11, que aprova o C. Civil de 1966, que nos seus artigos 2053º n.º 1 e 2102º n.º 2, mantêm a obrigatoriedade da instauração de processo de inventário, para aceitação beneficiária de herança deferida a menor, interdito, inabilitado ou pessoa colectiva. Ao Ministério Público cabia o poder/dever de requerer processo especial de inventário, em todas as situações de herança deferida a favor de menores, interditos, inabilitados, ou ausentes em parte incerta.

Com a publicação do DL n.º 227/94 de 08 de Setembro¹², esse regime veio porém a sofrer alterações, tanto ao nível das normas processuais do inventário como ao nível das normas substantivas de direito sucessório, ligadas à aceitação e partilha da herança.

Desde logo, o novo diploma acabou com a obrigação imposta ao Ministério Público de instaurar processo de inventário, em todas as situações de herança deferida a favor de incapazes.

Assim, veio permitir que nas heranças em que o acervo hereditário fosse integrado por bens imóveis ou quotas sociais sujeitas a registo, e em que existisse entre os interessados e os representantes legais dos incapazes

¹² Como se colhe do seu Preambulo, o DL n.º 274/94 de 08 de Setembro, introduziu grandes reformas no processo especial de inventário, sendo de destacar:

- a) O desaparecimento da obrigatoriedade de instauração de inventário nos casos de herança deferida a menores, incapazes judicialmente reconhecidos.
- b) A Possibilidade de os representantes legais dos incapazes, aceitarem a herança deles e partilhá-las extrajudicialmente, em sua representação, depois de obrita a competente autorização judicial, a que alude a alínea l) do n.º 1 do artigo 1889º C. Civil.
- c) Alterações às regras sobre a citação e notificação.
- d) O Desaparecimento das regras privativas dos incidentes do processo de inventário,
- e) O Desaparecimento da convocação do Conselho de Família.
- f) Admissão da possibilidade de poder fazer cessar o processo na Conferência de interessados.
- g) Admissão do pedido de avaliação de todos e quaisquer bens, na falta de acordo sobre a composição de quinhões;
- h) Admissão de acordo unanime sobre a venda, total ou parcial dos bens da herança.

acordo quanto à forma de composição dos respectivos quinhões, estes pudessem requerer ao Tribunal autorização judicial, para, em nome e no interesse dos incapazes, poderem aceitar a herança e outorgarem partilha extrajudicial.

Permitiu também que nos casos, em que os representantes legais concorressem com os incapazes à herança ou a ela concorressem vários incapazes por eles representados, o pedido formulado ao Tribunal, poderia ainda cumular com a nomeação judicial do curador especial, que em representação dos incapazes viesse de igual modo a intervir na partilha.

Contudo essa desobrigação do Ministério Público continha excepções de concretização obrigatória, nomeadamente nos casos previstos no nº 2, do artigo 2102º, do C. C. ou seja, nas situações em que o próprio Ministério Público, após análise, concluísse que a herança deferida a incapaz implicava aceitação a benefício de inventário, ou, nos casos em que algum dos herdeiros não pudesse por motivos de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, outorgar em partilha extrajudicial (Sá & Silva, 2014: 30-31).

A legitimidade e competência do Ministério Público para o processo de inventário, não sofreu grandes desvios com a publicação da Lei nº 29/2009 de 29 de Junho, porquanto o seu artigo 2º, firmou idêntica redacção à que já constava do artigo 1327º do C.P.C, atribuindo-lhe legitimidade para requerer e para intervir como parte principal, em todos os actos e termos do processo, nos casos de herança deferida a incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoas colectivas.

Com a sua entrada em vigor prevista para o dia 18 de Junho de 2010, este novo Regime Jurídico do Processo de inventário previa uma reforma significativa do modelo de processo existente, impondo alterações ao Código Civil, ao Código de Registo Predial, ao Código de Registo Civil, ao Registo Nacional e Pessoas Colectivas e essencialmente ao Código de Processo Civil. Porém, não chegou a entrar em vigor, porquanto a Lei nº 44/2010 de 03 de Setembro, veio especificar que o aludido regime não poderia ser aplicado enquanto não estivesse regulamentado em Portaria do membro do governo

responsável pela área da justiça, pelo que a lei, apenas produziria efeitos 90 dias após a publicação da respectiva regulamentação.

Com o adiamento *sine die*, da entrada em vigor da Lei nº 29/2009 de 29 de Junho, foram repriminadas as normas do Código de Processo Civil que regulavam, não só o procedimento do processo especial de inventário como a competência para a tramitação do processo, e que se mantiveram em vigor até à entrada em vigor da Lei nº 23/2013 de 05 de Março.

3. Traços gerais da Reforma do Processo de Inventário

A pendência processual dos tribunais portugueses tem constituído uma das grandes batalhas travadas pelos sucessivos governos, cientes de que a morosidade e ineficiência do desempenho funcional dos tribunais constitui um elemento bloqueador de condições para o desenvolvimento económico e social do país.

Em claro combate a essa causa de entrave económico e social, o XVII Governo da República veio a aprovar o denominado Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais (PADT), prevendo uma série de medidas legislativas destinadas a descongestionar os tribunais e a recuperar a sua capacidade de resposta, de modo a garantir que o sistema judicial ficaria mais liberto e disponível para resolver os efectivos conflitos que afectem as pessoas e as empresas, posteriormente materializado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, que apontava como solução dos objectivos a concretizar, a desjudicialização do processo de inventário.

Na implementação da desjudicialização do processo de inventário, o governo veio a apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei nº 235/X de 25/11/2008, que deu lugar à Lei nº 29/2009 de 29 de Junho, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário.

Este novo paradigma processual, além de implementar o uso de meios electrónicos na tramitação do processo, atribuía aos notários e às conservatórias de registo predial a competência para efectuar as diligências do processo de inventário, sujeitando-a porém, ao controlo geral e exclusivo de

um juiz, que a todo o tempo poderia chamar a si o processo e decidir e praticar os actos que entendesse deverem ser decididos ou praticados pelo tribunal, segundo o seu prudente arbítrio¹⁴.

Acontece que o Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei nº 29/2009 de 29 de Junho, tal como supra já se referiu, nunca chegou a produzir os seus efeitos, desde logo, porque a Lei nº 1/2010 de 15 de Janeiro veio alterar a data da sua entrada em vigor, do dia 18 de Janeiro, para o dia 18 de Julho de 2010, enquanto que, por sua vez, a Lei nº 44/2010 de 3 de Setembro, fez depender a produção dos seus efeitos jurídicos, da publicação da portaria do membro do governo responsável pela área da justiça, o que nunca veio a acontecer.

Ora, com a nova redacção da Lei nº 44/2010 de 3 de Setembro, o Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário não chegou a produzir quaisquer efeitos jurídicos, ripristinando assim os efeitos das normas do Código de Processo Civil, entretanto revogadas, que regulavam o Processo Judicial de Inventário, nomeadamente as normas dos artigos 77º e 1326 a 1406º^{15, 16}.

Ocorre que a Assembleia da República, com base na Proposta de Lei nº 105/XII do Governo de 26 de Outubro de 2012, veio entretanto a aprovar a Lei nº 23/2013 de 26 de Agosto, que instituiu o novo Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI), actualmente em vigor, e que é regulamentado pela Portaria nº 278/2013 de 26 de Agosto.

¹⁴ Cf. os nºs 1 e 3 do artigo 3º e nº 1 e 2 do artigo 4º, ambos do DL nº 29/2009 de 29 de Junho.

¹⁵ Nesse sentido, o teor do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra do dia 23/02/2011, proferida no Proc. 651/10.5TMCBR-B.C1, Relator – Carlos Moreira, com o seguinte sumário: "Por força do retardamento da entrada em vigor da Lei nº29/2009 de 29 de Junho, operado pelas Leis nº01/2010 de 15. Nº1 e nº44/2010 de 03.09, a qual assim não produziu ainda os seus efeitos, o processo de inventário não deve ser instaurado nos serviços registrais ou notariais, como previsto naquele diploma, mas antes no tribunal territorialmente competente que, para o efeito, continua (ainda) a cobrar competência material", em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5e3bbb88bac0549280257854005920e0?OpenDocument>

¹⁶ Também o Tribunal Constitucional no seu Acórdão nº 327/2011, de 06 de Julho de 2011, proferido no Processo nº 111/11, 2ª. Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano, decidiu "...interpretar, ao abrigo do disposto no artigo 80º, nº 3 da LTC, norma constante do artigo 87º, nº1 da lei nº 29/2009, de 29 de Junho, na redacção dada pela Lei nº 44/2010, de 3 de Setembro, como mantendo a competência dos tribunais judiciais para tramitar os processo de inventário, até que decorra o prazo de 90 dias após a publicação da portaria referida no nº 3 do artigo 2º, do referido diploma", em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110327.html>

Constituem objectivos mediatos desta Lei a desjudicialização do processo de inventário como forma de libertar os tribunais, juízes e funcionários para outras tarefas. Contudo e de acordo com o preâmbulo da referida Proposta de Lei, a reforma ora implementada apenas em termos mediatos visa obter a desejada desjudicialização, sendo que em termos imediatos o faz por simples razões económicas e em obediência a directrizes impostas pelo Banco Central Europeu, a União Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no âmbito do Memorando de entendimento sobre as Condicionantes de Política Económica acordados com o Estado Português¹⁷.

Com a aprovação do novo regime jurídico do processo de inventário, o processo de inventário deixa de ser considerado como um processo especial do Código de Processo Civil, para passar a ser regulado por uma Lei Especial, a que é aplicável subsidiariamente e em tudo o que não esteja especialmente nela regulado, as normas do Código de Processo Civil e respectiva legislação complementar.

No novo diploma, o legislador decidiu romper com os paradigmas de competência instituídos tanto no processo especial de inventário como na Lei nº 29/2009 de 29 de Junho, (que previa tramitação do processo, dirigida pelo Conservador do Registo ou do Notário, mas sob o controle geral do processo por parte de um juiz que o podia avocar). Reparte então entre o notário e o tribunal, as competências para a tramitação do processo e inventário.

Ao notário, sediado no município do lugar da abertura da sucessão – artigo 3º nº 1 e 4 – atribui agora o RJPI a competência exclusiva para “efectuar o processamento dos actos e termos do processo de inventário”, bem como “dirigir as diligências do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra”, enquanto que, ao tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado, atribui competência para a prática dos actos que, nos termos da presente lei, sejam da competência do Juiz – artigo 3º nº 7, como sejam competência para proferir decisão homologatória de partilha – artigo 66º nº 1 – (dela cabendo recurso para o

¹⁷ Nesse sentido os fundamentos alocados na Exposição de Motivos constante da Proposta de Lei nº 105/XII de 26/10/2012.

Tribunal da Relação) – artigo 66º; Julgamento do recurso interposto da decisão do notário que indeferiu a remessa das partes para os meios judiciais comuns – artigo 16º nº 4; Julgamento da impugnação interposta do despacho determinativo de partilha dado pelo notário – artigo 57º nº 4; Rectificação da sentença pelo Juiz – artigo 70º nº 2; Fixação de um valor de custas em razão da complexidade do processo – artigo 83º nº 1.

Segundo este novo modelo, ao notário é atribuída competência para proferir decisões de mérito (actos materialmente jurisdicionais) em questões incidentais que sejam suscitadas no decurso do processo de inventário e em diferentes matérias como na oposição ao inventário, na impugnação da legitimidade dos interessados, na própria impugnação da legitimidade do cabeça de casal, nos incidentes de intervenção principal ou mesmo nas reclamações contra a relação de bens.

A prática de tais actos, porque versa sobre matéria reservada aos tribunais, irá seguramente acabar por ser objecto de fiscalização concreta de Constitucionalidade por violação do princípio constitucional de reserva de jurisdição, consagrado no artigo 205º da C.R.P.¹⁸

Ressalva-se ainda que, de acordo com o nº 4 do artigo 3º, conjugado com o artigo 16º nº 1, a atribuição de competências ao notário para a tramitação e direcção do processo de inventário, não prejudica que as questões nele suscitadas, atenta a natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, sejam decididas pelo juiz do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado, após remessa dos interessados para os meios comuns, quando o notário entenda que a questão a dirimir torna inconveniente a decisão incidental no processo de inventário, por implicar redução das garantias das partes.

Porém, a possibilidade de remessa para os meios judiciais comuns, não é mais do que um direito de acção judicial que aos interessados é reconhecido, de proporem e intentarem acções, com vista à composição de litígios ou questões que tenham um especial interesse para a continuidade do inventário ou para a

¹⁸ Câmara, C. em

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/novo_processo_de_inventario.pdf?id=9&username=quest

partilha, e não, como seria de supor, que essas questões possam vir ser apreciadas pelo juiz, ainda no âmbito do processo de inventário.

Como se colhe da exposição de motivos que fundamenta a Proposta de Lei nº 105/XII que servir de base à aprovação da Lei nº 23/2013 de 05 de Março, o actual regime jurídico do processo de inventário, “contempla alterações em matéria de representação de incapazes e de ausentes em parte incerta e ainda, no que respeita à competência do Ministério Público no âmbito do processo de inventário”.

Sem grande justificação sobre os fundamentos que conduziram o legislador a tal opção, o novo RJPI vem alterar as competências e legitimidade, tradicionalmente atribuídos ao Ministério Público para o processo de inventário. De facto, no que concerne à representação dos incapazes no processo de inventário, o legislador, na alínea b) do nº 1 do artigo 4º do RJPI, atribui essa competência a quem exerce as responsabilidades parentais, o tutor ou o curador, consoante os casos, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta”, afastando tais competências do Ministério Público, como constava da alínea b) do nº 1 do artigo 1327º do C.P.C. ou mesmo na alínea b) do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 29/2009 de 29 de Junho.

Creemos sinceramente, que não foi essa a vontade do legislador que ficou expressa no diploma em análise, e que a admitir-se como plausível, se traduziria num retrocesso civilizacional na protecção de menores, incapazes e ausentes, motivo pela qual, nos propomos voltar à posterior análise desta questão, considerando que no caso concreto se impõe um exercício de interpretação.

No mais, o regime jurídico vigente pretendeu adequar o processo de inventário às exigências das técnicas actuais, implementando que a sua tramitação se fará preferencialmente por meios electrónicos em sítio da internet, incluindo a entrega do requerimento de inventário, de uma eventual oposição ou impugnação e de todos os actos subsequentes, como tudo resulta do teor dos artigos 2º, 5º e 6º da Portaria nº 278//2013 de 26 de Agosto.

4. A legitimidade do Ministério Público no novo Regime Jurídico do Processo de Inventário

Obviamente que a legitimidade do Ministério Público não encontra a sua génese numa legitimação em função da titularidade de interesses, mas, na envolvência dos problemas da aceitação da herança e no suprimento da vontade para esse efeito, por parte de quem, com interesse tutelado na Lei, não pode validamente manifestar o seu querer nessa aceitação.

Daí que as alterações introduzidas pela Lei nº 23/2013 de 09 de Junho, no que concerne à representação dos incapazes pelo Ministério Público e à sua legitimidade para requerer e intervir no processo, porque veio romper com uma tradição plurissecular de representação dos incapazes, tem suscitado alguma controvérsia no seio da comunidade judiciária, sobretudo pela total inovação do preceito e pelas diferentes interpretações que tem gerado, mesmo no seio da magistratura do Ministério Público, advindas de uma pretensa rotura não muito bem explicada nem aceite¹⁹.

De facto, há quem se apoie no teor do artigo 4º do RJPI, para concluir e afirmar que actualmente o Ministério Público não goza de legitimidade para requerer ou mesmo para intervir como parte principal em processo de inventário, nos casos de herança deferida a incapaz, ausente em parte incerta ou pessoa afectada por incapacidade de facto permanente, que a impeça de intervir em partilha realizada por acordo, e reduzem a sua actual intervenção no processo simplesmente à Representação da Fazenda Pública.

Outros há porém que, apoiados no teor da norma constante do nº 2 do artigo 5º, concretamente no teor da expressão “sem prejuízo das demais competências que lhe estejam atribuídas por lei”, concluíram que o Ministério Público continua a deter integral legitimidade para requerer e intervir no processo de inventário, em representação e nos interesses dos incapazes e ausentes”.²⁰

¹⁹ Nesse sentido consultar as questões suscitadas que motivaram a que a Procuradora Geral da República solicitasse ao Conselho Consultivo do Ministério Público, a emissão de um Parecer, que deu origem ao Parecer nº 5/2014 da Procuradoria Geral da República, publicada na 2ª. Série do Diário da República - nº123 – do dia 30 de Junho de 2014.

²⁰ Nesse sentido verificar o teor do voto de vencido proferido pela Conselheira do Ministério Público Dra. Maria Manuela Flores Ferreira, no Parecer nº 5/2014 a que supra se fez referência.

5. A posição assumida pela Procuradoria-Geral da República.

Esta dualidade de interpretações, deu mesmo lugar a que fossem adoptados diferentes procedimentos e práticas, entre as diversas Procuradorias Distritais do Ministério Público espalhadas pelo País, e motivou mesmo que a Ex.^{ma} Senhora Procuradora Geral da República solicitasse ao Conselho Consultivo do Ministério Público o estudo e emissão de um parecer, relativamente a um conjunto de questões “que se prendem, fundamentalmente, com a intervenção do Ministério Público no âmbito da Reforma do Processo de Inventário, aprovado pela Lei nº 23/2013, de 05 de Março e regulamentado pela Portaria nº 278/2013 de 26 de Agosto, com vista a clarificar a questão e a permitir a uniformização de procedimentos entre as várias Procuradorias”.²¹

Aderindo à fundamentação do Parecer emitido e votado pelo Conselho Consultivo do Ministério Público na sua sessão do dia 10 de Abril de 2014, a Procuradoria-Geral da República difundiu entre os magistrados do Ministério Público, para que fosse seguida e sustentada, a Directiva nº 3/2014 de 28/05/2014, da qual destacamos, pela especial relevância que tem para o nosso trabalho, apenas três das suas conclusões:

1) Por falta de expressa previsão normativa, o Ministério Público deixou de ter legitimidade para requerer que se proceda a inventário, em caso de herança deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta; (conclusão 8ª.)

2) A competência para o Ministério Público representar o Estado e os incapazes, consagrada no artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da República e nos artigos 1.º e 3.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Ministério Público (EMP), é exercida nos tribunais estaduais, designadamente nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais; (Conclusão 2ª.)

3) O Ministério Público não intervém, a título principal ou a título acessório, no processo de inventário enquanto o mesmo se encontra pendente e a ser tramitado no cartório notarial, sob a direcção do respectivo notário, assumindo, no entanto, essa intervenção a partir do momento em que o inventário ingressa no tribunal para o exercício das competências jurisdicionais previstas no RJPI; (Conclusão 4ª.)

²¹ Consultar nesse sentido o Preâmbulo da Directiva nº 3/2014 de 28 de Maio, da Procuradoria-Geral da República.

Ora, em traços gerais, o Conselho Consultivo concluiu que, face ao novo regime jurídico do processo de inventário, o Ministério Público deixou de ter legitimidade para representar os incapazes e ausentes em parte incerta; que a representação dos incapazes que constitucionalmente lhe está atribuída, apenas é exercida nos tribunais; e que o Ministério Público não intervém a título principal ou acessório no processo de inventário, enquanto este se encontra pendente e a ser tramitado no notário.

Mas com o devido respeito, cremos mesmo que tais conclusões se nos afiguram demasiado restritivas e que não terão levado em devida consideração toda uma unidade sistemática que uma interpretação isenta reclama. Mais ainda, somos mesmo levados a pensar que, por estritas razões de procedimento, a actividade de interpretação efectuada não partiu da norma para o resultado, mas antes, do resultado que o intérprete dela pretendeu alcançar para a norma sob interpretação.

6. O nosso contributo para a análise e interpretação das conclusões apresentadas

Porque discordantes com o teor das conclusões apresentadas, propomo-nos assim analisar cada uma delas, tecendo no local próprio a nossa opinião diferenciada.

Analisemos pois as seguinte conclusões:

1 - Por falta de expressa previsão normativa, o Ministério Público deixou de ter legitimidade para requerer que se proceda a inventário, em caso de herança deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta; (conclusão 8ª.)

Sob o ponto de vista de uma interpretação literal, somos forçados a concordar que de facto o artigo 4º, do RJPI, não atribui ao Ministério Público qualquer legitimidade de representação dos incapazes e ausentes no processo de inventário, ou mesmo admite a sua intervenção a título principal ou acessório, e acreditamos também que a intenção do legislador subjacente à Proposta de Lei

nº 105/XII, assentava a ideia de retirar ao Ministério Público qualquer função de representação dos incapazes e ausentes no processo de inventário, incluindo a sua legitimidade para requerer a abertura de inventário.

A confirmá-lo estava a redacção conferida ao seu artigo 4º, bem como a redacção proposta para o nº 2 do seu artigo 5º, que atribuía ao Ministério Público, unicamente competência para ordenar as diligências necessárias destinadas a assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública.²²

Mas essa não foi a redacção final que ficou atribuída ao nº 2 do artigo 5º, pois que, já em sede de Discussão na Especialidade da referida Proposta de Lei, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi apresentada por todos os Grupos Parlamentares com assento na Assembleia da República, uma proposta no sentido de substituir a redacção constante do nº 2 do artigo 5º, conferindo-lhe a seguinte redacção: “compete ao Ministério Público ordenar as diligências necessárias para assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública, sem prejuízo das demais competências que lhe estejam atribuídas por lei”.²³

Daqui resultou que à redacção proposta para o nº 2 do artigo 5º, fosse aditado, o seguinte texto: “sem prejuízo das demais competências que lhe estejam atribuídas por lei” - o que significa que, com a publicação da Lei nº 23/2013 de 05 de Junho, a vontade legislativa já não se pode aferir exclusivamente pelo teor da proposta de Lei, mas, deverá ser conjugada com o espírito que presidiu à proposta de alteração implementada na Assembleia da República.

A vontade do legislador não visou restringir competências, antes quis manter atribuídas ao Ministério Público as competências necessárias para assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública, bem como de todas as demais competências que lhe estavam atribuídas por Lei.

Mas quais serão então essas competências que por Lei estão atribuídas ao Ministério Público?

²² Na Proposta de lei nº 105/XII de 18/10/2012, a redacção atribuída ao nº 2 do artigo 5º, apenas constava: “Compete ao Ministério Público ordenar as diligências necessárias para assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública”.

²³ Nesse sentido consultar o Relatório da Discussão e Votação na Especialidade da Proposta de Lei nº 105/XII (GOV) do dia 23 de Janeiro de 2013, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, disponível em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=37329>

Desde logo as competências que a Constituição da República Portuguesa lhe reserva no seu artigo 219º nº 1²⁴, e que consistem nos deveres genéricos de representação do Estado e dos interesses que a lei determina, e que o Estatuto do Ministério Público no seu artigo 1º e nas alíneas a) e p) do nº 1 do seu artigo 3º, bem como, nas alíneas a) e f) do nº 1 do artigo 5º, especifica e concretiza, como sendo deveres constitucionais da competência do Ministério Público, a representação dos incapazes, dos incertos e dos ausentes em parte incerta, ou mesmo no dever de intervir a título principal nos processos, quando em representação de incertos ou ausentes em parte incerta e nos inventários exigidos por lei^{25, 26}.

Mas, para além da Constituição da República e do Estatuto do Ministério Público, nos termos já assinalados, também a lei substantiva, expressa nas alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 2102º do Código Civil, atribui um poder/dever ao Ministério Público de requerer inventário e de nele intervir como parte principal, em todos os casos em que entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária e sobretudo naqueles casos em que um ou mais herdeiros, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, não possa intervir em partilha realizada por acordo.

Nestes casos, e tal como referem Sá & Silva (2014: 31) “a alternativa que assiste ao Ministério Público de não requerer o inventário, passaria por requerer a interdição do incapaz de facto, ou requerer a curadorias provisória dos bens do ausente em parte incerta, mas tal não seria suficiente em todos os

²⁴ No nº 1 do artigo 219º da Lei Fundamental, a Constituição da República Portuguesa atribui e reserva ao Ministério Público a competência para “...representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática”.

²⁵ Sob a epígrafe “Competência”, estabelece o nº 1 do artigo 3º do Estatuto do Ministério Público, que “Compete especialmente ao Ministério Público:

- a) Representar os Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
- p) Exercer as demais funções conferidas por lei.

²⁶ De igual modo, o artigo 5º do mesmo Estatuto do Ministério Público com a epígrafe, “Intervenção Principal e Acessória” estabelece no seu nº 1, que o Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- b) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
- f) Nos inventários exigidos por lei”.

casos em que o representante do incapaz ou do ausente não estivesse na disposição de requerer o inventário e nos casos de urgência na instauração do processo”.

É certo que o novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, no nº 1 do seu artigo 4º apenas confere legitimidade para requerer e intervir no processo de inventário, aos interessados directos na partilha e aqueles que exercem as responsabilidades parentais, o tutor ou curador, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta.

Tal porém não significa, nem pode significar que o Ministério Público fique arredado da legitimidade e competência que lhe é conferida pela Lei Fundamental e pelo Estatuto do Ministério Público, concretamente nos seus artigos 3º e 5º.

A levar-se à risca, numa simples interpretação literal as disposições do nº 1 do artigo 4º do RJPI, então teríamos que reconhecer que a Lei nº 23/2013 de 05 de Março, seria uma Lei materialmente inconstitucional, porque violava frontalmente o artigo 219º, nº 1, da CRP quando conjugado com outros valores constitucionais, como as disposições programáticas de protecção à infância – artº 69º e à deficiência – artº 71º da Constituição da República Portuguesa.

O Estatuto do Ministério Público é uma lei de valor reforçado, que não pode ser derogado por uma lei ordinária de valor inferior, como é o caso da Lei nº 23/2013 de 05 de Março. A interpretação em sentido restritivo e derogativo desta Lei Orgânica sofre do vício de ilegalidade, que é de conhecimento oficioso em qualquer instância e susceptível de permitir o acesso ao Tribunal Constitucional, em sede de recurso.

Daí o sermos levados a concluir pela manutenção das competências e legitimidade do Ministério Público, para requerer e intervir no processo de inventário.

É pois por recurso às conclusões que nos apontam os elementos de interpretação, literal, sistemático, histórico e até teleológico, que entendemos que o Ministério Público conserva não só a competência para requerer processo de inventário em representação dos incapazes e dos ausentes, como a legitimidade para nele intervir como parte principal. Porém, só o deverá fazer

quando as pessoas a quem estão atribuídas as responsabilidades parentais, os tutores ou curadores, não providenciem pela sua instauração, nos casos previstos nas alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 2102, como modo de “evitar consequências nefastas para os interesses dos incapazes”²⁸, pois que, em primeira mão, caberá a essas pessoas a instauração do processo de inventário.

Sobre o interesse e oportunidade em requerer processo de inventário, nas heranças deferidas a incapazes, permitimo-nos aqui transcrever um pequeno excerto do texto aposto no parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público sobre a Proposta de Lei nº 105/XII, datado de 2012, onde se diz:

“Imagine-se aqueles casos, e que são recorrentes, de um filho menor que tendo nascido fora do casamento do de cujus, vê-se confrontado com a dissipação de bens por parte do cônjuge sobrevivente para beneficiar filhos do casamento. Quantas vezes, a mãe daquele menor, ou um outro familiar que o protege, se dirige ao atendimento do Ministério Público a solicitar uma actuação célere na defesa dos interesses do incapaz.

E, naqueles casos, de cidadãos maiores, portadores de patologia que poderá redundar numa declaração de incapacidade por interdição ou inabilitação – porém ainda não reconhecida judicialmente – mas em que o Ministério Público terá que assumir a sua representação de facto tendo em vista a interposição de providências urgentes que visem proteger a dissipação do seu património a partilhar por via de inventário judicial?”

Nestes como noutros casos de idêntica natureza, exige-se a intervenção do Estado na tutela dos interesses dos incapazes desprotegidos, e nesse âmbito, é ao Ministério Público que caberá executá-la no exercício das funções e competências que legalmente lhe estão atribuídas.

2) A competência para o Ministério Público representar o Estado e os incapazes, consagrada no artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da República e nos artigos 1.º e 3.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Ministério Público (EMP), é exercida nos tribunais estaduais, designadamente nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais; (Conclusão 2ª.)

²⁸ Nesse sentido consultar a posição e as razões que justificaram o voto de vencida da Conselheira do Conselho Consultivo do Ministério Público, Dra. Maria Manuela Flores Ferreira, expressos no Parecer nº 5/2013 da Procuradoria-Geral da República, a que supra se fez já referência.

Depreende-se da conclusão supra que os magistrados do Ministério Público apenas exercem as suas funções constitucionais e estatutárias, nos tribunais judiciais, deixando subentender que o não farão nos cartórios notariais, enquanto o processo de inventário neles estiver a ser tramitado.

Compreendemos o interesse funcional que a escolha da posição mais cómoda possa traduzir, mas cremos não ser essa a melhor interpretação a dar às normas em notação. Senão vejamos.

Em concretização das competências que o artigo 219º da Constituição da República Portuguesa atribui e confere ao Ministério Público, também o Estatuto do Ministério Público no seu artigo 1º, acaba por lhe atribuir funções de representação do Estado e defesa dos diversos interesses, que vêm concretizados e identificados nas diversas alíneas do nº 1 do seu artigo 3º.

Tanto o artigo 5º da Lei nº 3/99 de 13 de Janeiro como posteriormente o artigo 6º, da Lei nº 52/2008 de 28 de Agosto que, no tempo, aprovaram a Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, estabeleciam que “O Ministério Público é o órgão encarregado de, nos tribunais judiciais, representar o Estado, exercer a acção penal e defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar”.

Porém, os referidos diplomas foram revogados²⁹ e actualmente, o nº 1, artigo 3º, da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto, não subordina o exercício de funções do Ministério Público aos tribunais judiciais, e apenas dispõe o seguinte: “O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do respectivo estatuto e da lei”.

Mais ainda, nos nº 1 e 2, do seu artigo 82º, a referida Lei de Organização do Sistema Judiciário prevê mesmo que as audiências de julgamento ou outras diligências processuais, cuja realização seja determinada nos termos da lei do

²⁹ De acordo com a alínea a) do artigo 187º da Lei nº 52/2008, de 26 de Agosto, foram revogados os artigos 1.º a 159.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, bem como a Lei nº 3/99 de 13 de Janeiro

processo pelo juiz titular ou pelo magistrado do Ministério Público, tanto podem ser realizadas em qualquer secção do tribunal, como em local diferente, na respectiva circunscrição ou fora dela, quando o interesse da justiça ou as circunstâncias ponderosas o justifiquem.

Por aqui se infirma pois que a actividade do Ministério Público no que concerne à sua intervenção no processo de inventário, não se confina actualmente ao exercício de uma actividade limitada aos tribunais judiciais. Antes, deve ser exercida em todos os lugares em que se torne necessário a defesa do Estado e dos interesses que o seu Estatuto lhe atribui, o que equivale dizer que deve ser exercida nos próprios cartórios notariais no âmbito do processo de inventário, aquando do exercício das funções constitucionais e estatutárias que lhe estão reservadas.

É indiscutível que a função notarial, mesmo exercida no âmbito de uma profissão liberal, está intimamente relacionada com a *efectivação e tutela de direitos*, enquanto tarefa do Estado, o que só por si justifica e legitima a intervenção Ministério Público no processo de inventário, enquanto o mesmo se encontra pendente no cartório notarial e em todas as diligências nele realizadas.

De resto, nem se compreende como é que o Ministério Público, não pode intervir no processo de inventário enquanto o mesmo decorre no notário, porque a sua função apenas é exercida no tribunal, mas já intervém e tem competência para requerer o registo junto da Conservatória do Registo Predial, nos termos do nº 5 do artigo 39º do CRP, quando em processo de inventário, for adjudicado a incapaz ou ausente em parte incerta qualquer direito sobre imóveis.

3) O Ministério Público não intervém, a título principal ou a título acessório, no processo de inventário enquanto o mesmo se encontra pendente e a ser tramitado no cartório notarial, sob a direcção do respectivo notário, assumindo, no entanto, essa intervenção a partir do momento em que o inventário ingressa no tribunal para o exercício das competências jurisdicionais previstas no RJPI; (Conclusão 4º)

Como supra já se deixou referido, o Estatuto do Ministério Público nas alíneas c) e f) do nº 1 e alínea a) do nº 2 do artigo 5º, atribui-lhe legitimidade para intervir como parte principal nos processos, quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta, bem como, nos inventários exigidos por lei, sendo certo que lhe é reconhecida legitimidade para, em determinados casos, requerer mesmo a instauração do processo de inventário.

Tal significa que em todas as situações em que o Ministério Público, por inércia dos demais representantes legais, deva requerer inventário em nome e no interesse dos incapazes e ausentes em parte incerta, a sua intervenção no processo de inventário far-se-á a título principal e em obediência ao determinado pela alínea a) do nº 1 do artigo 5º do EMP, e será nessa qualidade que deve intervir no processo, acompanhando todos os seus actos e termos, nomeadamente a nomeação do cabeça de casal e suas declarações, a relações de bens, a tramitação dos seus incidentes, com intervenção e presença física do magistrado, na conferência preparatória ou na conferência de interessados quando convocada, conferindo o mapa informativo como o de partilha, e aí promover tudo o que entenda como necessário para a defesa dos interesses dos seus representados.

Nem mesmo se compreenderia, que sendo um dos fundamentos da reforma do processo de inventário a celeridade processual, o legislador pudesse permitir que depois de tramitado todo o processo e realizadas as suas diversas diligências tendentes à formalização final da partilha, o Ministério Público, que não acompanhou o processo em todas as suas fases, pudesse vir a determinar, já na fase em que o processo se prepara para ser enviado ao tribunal a fim de ser proferida decisão homologatória da partilha, pelo juiz, – 66º nº 1 – a anulação de todo o processado, com fundamento por exemplo, em preterição dos interesses dos seus representados ou nulidade do processado. Seria uma incongruência admitir tamanha inutilidade.

Somos pois contrários à afirmação de que o Ministério Público apenas assume a sua intervenção no processo de inventário, a partir do momento em que o

processo ingressa no tribunal para o exercício das competências jurisdicionais previstas no artigo 66º nº 1 do RJPI.

Desde logo porque a tutela dos interesses dos seus representados exige o acompanhamento constante do Ministério Público no processo, depois, porque não faria sentido que atribuindo-lhe a lei legitimidade para intervir no processo a título principal, essa intervenção se pudesse resumir a um simples vista, no momento em que o processo é enviado para tribunal.

Cremos pois que, em todos os casos de instauração obrigatória de inventário por parte do Ministério Público, ou seja, nos casos referidos nas alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 2102º do Código Civil e sempre que os representantes legais o não façam, ou ainda, nos casos em que haja lugar à representação por um curador especial nos termos do artigo 7º do RJPI, o Ministério Público deverá manter uma intervenção processual activa, que passa necessariamente pela presença de um magistrado no cartório notarial, para intervir e acompanhar os interesses do processo durante toda a sua tramitação, promovendo tudo o que se torne necessário para a defesa dos interesses dos seus representados.

Nem de outra forma se compreenderia a injunção do artº 210º nº1 alínea b) e nº3 do Código de Registo Civil na redacção introduzida pelo artº 5º, precisamente da Lei que aprovou o RJPI. O conservador deve ouvir o declarante do óbito, através de auto lavrado imediatamente após a prestação da respetiva declaração, para efeitos de enviar ao Ministério Público junto do tribunal competente para a providência tutelar ou para as finalidades previstas no regime jurídico do processo de inventário, assentos de óbito lavrados no mês anterior referentes a indivíduos cuja herança seja deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta ou ao Estado.

Trata-se de uma burocracia inútil se, como resulta do parecer, a intervenção do Ministério Público se confinar nestes casos a uma intervenção prévia à decisão homologatória da partilha e quando o processo lhe é enviado – artº 66º nº2 do RJPI

Aliás, como decorre do artigo 5º do RJPI, no processo de inventário o Ministério Público poderá ou não cumular a representação dos incapazes e ausentes em parte incerta, com a Representação da Fazenda Pública.

Mas, no caso de a herança ser devedora à Fazenda Pública, nunca o Ministério Público poderá deixar de estar presente na Conferência Preparatória, como de resto o confirma Domingos Silva Carvalho de Sá, quando em comentário ao artigo 5º do RJPI refere que “face a este preceito, parece-nos que, no regime actual do processo de inventário, o Ministério Público não poderá deixar de estar presente na conferência preparatória do processo, destinada à aprovação do passivo”.⁹²

Afigura-se-nos mesmo que a intervenção objectiva e qualificada do Ministério Público se revela de tal modo essencial no processo de inventário, que muito rapidamente o legislador fará as devidas correcções no texto legislativo, por forma a esclarecer e reforçar a legitimidade do Ministério Público para o processo de inventário.

Ao contrário dos juízes que são independentes e não tem qualquer subordinação hierárquica, os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis e hierarquicamente subordinados, pelo que a homologação do parecer supra referido se afigura preocupante, na medida em que o torna vinculativo para todos os magistrados e os limita no seu poder de actuação e iniciativa perante o processo de inventário.

Mas, se o parecer é vinculativo para o Ministério Público, tão pouco deve condicionar a interpretação do notário sobre as suas próprias obrigações e responsabilidades processuais, pelo que, em estrita sintonia com uma interpretação do nº 2 do artigo 66º do RJPI, deve este profissional enviar o processo com vista ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente, durante toda a pendência do processo, a fim de que este determine o que entenda por conveniente.

De facto, dispõe o nº 2 do referido artigo 66º que : “2 - Quando a herança seja deferida a incapazes, menores ou a ausentes em parte incerta e sempre que seja necessário representar e defender os interesses da Fazenda Pública, o processo é enviado ao Ministério Público junto do juízo cível territorialmente competente, para que determine, em 10 dias a contar da respectiva recepção, o que se lhe afigure necessário para a defesa dos interesses que legalmente lhe estão confiados”.

Da análise deste preceito e por comparação com o teor do nº 1, parece resultar que o envio do processo para o Ministério Público, nada tem a ver com o envio do mesmo processo para o tribunal, para efeitos de sentença homologatória de partilha pelo juiz, e que só o facto de ambas as situações estarem previstas na mesma norma, é que poderá estabelecer entre elas qualquer ligação.

Isto porque, de acordo com o nº 2 do preceito em anotação, o processo é enviado ao Ministério Público para que este determine o que se lhe afigure necessário para a defesa dos interesses que legalmente lhe estão confiados e não como um acto prévio à prolação da sentença homologatória da partilha. Mas, se atentarmos no facto de o magistrado do Ministério Público não poder determinar ao juiz, o que quer que seja, resta-nos a hipótese alternativa de considerar que esta determinação, apenas está dirigida à entidade com competência para efectuar o processamento dos actos e termos do processo, que é o notário, e daí o concluir-se que, sempre que estejam em causa os interesses dos incapazes, ausentes ou impossibilitados de facto, o notário deverá enviar o processo com vista ao Ministério, para que este determine o que se lhe afigure o mais necessário.

Por isso há que rejeitar a interpretação de que o processo de inventário só vai com vista ao Ministério Público, quando é enviado ao Tribunal, a fim de ser proferida sentença homologatória pelo Juiz, e admitir que o processo pode e deve ser enviado pelo Notário ao Ministério Público sempre e de cada uma das vezes, que seja necessário praticar um acto ou tomar uma decisão, quando estejam em causa, interesses que envolvam incapazes, menores, ausentes em parte incerta ou a Fazenda Pública, para que o Ministério Público possa determinar os limites que na decisão possam ser acolhidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Câmara, C., Castelo Branco, C., Correia, J. & Castanheira, S.** (2013) *Regime Jurídico do Processo de Inventário* (anotado). Coimbra: Almedina.
- Capelo de Sousa, R.** (2014). *Lições de Direito das Sucessões*. 1.º e 2.º vol., 4.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora.
- Dias, C. A.** (2014). *Lições de Direito das Sucessões*. 3ª edição. Coimbra: Almedina.
- Galvão Teles, I.** (1980). *Direito das Sucessões: Noções Fundamentais*. 4º Edição. Coimbra: Coimbra Editora.
- Lopes Cardoso, J. A.** (2008). *Partilhas Judiciais*. 1.º vol., 3º edição. Coimbra: Almedina.
- Machado, A. M. & Pimenta, P.** (1997). *O Novo Processo Civil*. Porto: Teixeira & Sousa, Sociedade Editora.
- Neto, A.** (2013) *Processo de Inventário – Lei nº 3/2013 (anotado)*. Coimbra: Almedina.
- Paulo Dias, J., Fernando, P. & Lima, T. M.** (2007). “O Ministério Público em Portugal: que papel, que lugar?”. *Oficina do CES*. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa: CES
- Pereira, C.** (1992). *Direito das Sucessões*. Lições policopiadas ao curso 1973-1974. Coimbra.
- Pitão, F.** (2004). *Processo de Inventário – Nova Tramitação*. 4.ª edição actualizada e aumentada. Coimbra: Almedina.
- Sá, C. & Silva, D.** (2014) *Do inventário 2014: Descrever, Avaliar e Partir*. 7ª edição registada e actualizada. Coimbra: Almedina.
- Santos Justo, A.** (2001). *Introdução ao Estudo do Direito*. Coimbra: Coimbra Editora

DOCUMENTOS CONSULTADOS

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (Fev. 2011) - Proc. 651/10.5TMCBR-B.C1, Relator – Carlos Moreira, sumariado em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5e3bbb88bac0549280257854005920e0?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Nov. 2014) - Proc. 221/06.2TJVNF-E.P1, Relator – Caimoto Jácome, sumariado em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/83e1a67392bdd17580257aca003fbb1d?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal Constitucional (Jul.2011) - Proc. 111/11, 2ª. Secção, Relator Conselheiro – João Cura Mariano, sumariado em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110327.html>

Câmara, C. – Guia Prático do Novo Processo de Inventário [Em linha]. Centro de Estudos Judiciários, 2014. [Consult. 3 Nov. 2014]. Disponível na WWW:URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/novo_processo_de_inventario.pdf?id=9&username=guest

Evolução do Ministério Público. Sítio na Internet da Procuradoria-Geral da República. [Consult. 15 Dez. 2014]. Disponível na WWW: URL: http://www.pgr.pt/grupo_historia/evolucao.html

Juízo dos Órfãos. Sítio na Internet do Arquivo Distrital da Guarda. [Consult. 15 Dez. 2014]. Disponível na WWW: URL:

http://www.adguarda.pt/loja/produto_detalle.asp?productid=528&departmentid=84

Moura, J. S. - Sobre Justiça e Sobre o Ministério Público [Em linha]. [Consult. 22 Dez.2014]. Disponível na WWW:URL: http://www.stj.pt/ficheiros/estudos/justicaeminpub_soutomoura.pdf

Parecer nº 5/2014 do dia 10/4/2014, emitido pelo Conselho Consultivo do Ministério Público publicado em Diário da República 2º série, nº 123, do dia 30 de Junho de 2014.

Peixoto, P. - Juiz de Fora e dos Órfãos de Barcelos – Inventário Orfanológico. 7 Dez. 2014. [Consult. 20 Dez.2014]. Disponível na WWW:URL: <http://genealogiafb.blogspot.pt/2014/12/juiz-de-fora-e-dos-orfaos-com-alcada-em.html>

Relatório da Discussão e Votação na Especialidade da Proposta de Lei nº 105/XII (GOV) do dia 23 de Janeiro de 2013, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, - <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=37329>